

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 07 de março de 2022.

Processo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial nº 001/2022

Exmo Sr.

Joselyr Benedito Costa Silvestre e outros

Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré

De conformidade com item 14.1.1, das DISPOSIÇÕES GERAIS, página fls 15, do Edital acima citado, SANSON ELETRÔNICA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA - ME, portadora do CNPJ (MF) 25.071.987/0001-66, situada na Rua João Pelegatti, 41-1, Bairro Chácara Peixe – CEP 18900-450, no município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e-mail financeiro@sanson.com.br, vê, respeitosamente, pelo seu representante Luís Gustavo Salandin Sanson que subscreve a (Documentação) anexa, com fundamento no art. 41, parágrafo 2º da Lei 8666/1993 e suas alterações posteriores, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, SEU ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA POR APRESENTAR FALHAS E IRREGULARIDADES, MACULANDO TODO PROCESSO LICITATÓRIO.

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 001/2022 Tipo Menor Preço, pelo valor global, pela Estância Turística de Avaré, SP, representada neste ato pelo Prefeito Municipal Joselyr Benedito Costa Silvestre, para encerramento previsto na data de 09 de março de 2022, com o seguinte OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE IMAGENS CFTV, ALARMES MONITORADOS, SISTEMA DE CÂMERAS LPR (LEITURA DE PLACAS VEÍCULARES) COM INTEGRAÇÃO AO SISTEMA “DETECTA” E SISTEMA DE MONITORAMENTO ALIMENTADO POR ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, NA FORMA DO COMODATO, COM COMUNICAÇÃO POR INTRANET, FIBRA ÓTICA, RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO, CONFORME ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

25.071.9
SANSON
INDÚSTRIA
TECN
Rua Jo
Chácara F
SANTA CR

dy

O Edital de licitação e Termo de Referência apresentam falhas em seu conteúdo, a saber:

1-) Na pag. 21, item 2.3, DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 2.3.2.1, consta:

“os serviços de monitoramento eletrônico deverão ser montados pela CONTRATADA e ficando responsável por sua instalação em local CEDIDO, pela Municipalidade...

Na pag. 26, 5., DOS EQUIPAMENTOS A SEREM INSTALADOS, item 5.5, consta:

“Além dos itens indicados, serão de responsabilidade da “CONTRATADA”, todos os demais equipamentos e insumos necessários para funcionamento completo do sistema e construção da infraestrutura, bem como, a locação do imóvel para instalação da Central de Monitoramento.

Existe falha no item 5., destacado acima, assim como, qual infraestrutura será de responsabilidade da Contratada, visto que a princípio o imóvel deverá ser cedido pela Municipalidade, portanto a escolha do imóvel é responsabilidade do Município.

A Municipalidade já tem este local, pré-escolhido ou será providenciado após o encerramento do certame.

Caso positivo, este local deveria constar no Edital já disponível para VISITA TÉCNICA, mas não consta no TERMO DE REFERÊNCIA, uma vez que o local será tecnicamente importantíssimo para a implantação do sistema pretendido, visto necessidade de se levantar a disponibilidade de sinais de internet ou se há interferência para colocação de rádio onde não houver cabeamento de internet.

2-) Na pg. 22, Item 2.3, DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 2.3.2.13, consta:

“Todos os equipamentos e a forma de instalação deverão obedecer às normas e padrões da ABNT e INMETRO, ser de BOA QUALIDADE e atender eficazmente às finalidades que deles naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor. O cabeamento e fiação deverão seguir também as normas de segurança e estética”.

A ABNT é um órgão que estuda e define normas, para estabelecer uma ordem nas diversas áreas técnicas, visando uniformizar determinados procedimentos, buscando maior economia, segurança e garantia de qualidade, de conformidade com regras internacionais, requisitos mínimos de segurança, durabilidade, economia e qualidade, não citando nas suas normas qualquer marca de produto.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, também é um conjunto de normas, que estabelece os direitos dos consumidores e deveres dos fornecedores e também não cita marcas de qualquer produto.

O INMETRO, sobre esta questão, realçou o Ministério Público de Contas, que o Art. 3º da Lei Federal 10520/02, estabelece que, na fase preparatória da Licitação, a autoridade competente, definirá o objeto do certame, cuja definição deverá ser precisa suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Estabelece ainda que dos autos do procedimento constarão as justificativas e os indispensáveis elementos técnicos que apoiaram as respectivas definições.

Portanto, a ABNT, INMETRO e o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, não cancelam o previsto no Edital, pag22 , Item 2.3, DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 2.3.2.13, nem citam marca de qualquer produto.

JUSTIFICATIVA

PRODUTOS DE 1ª LINHA OU DE BOA QUALIDADE

Trata-se de exigência que acaba de criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados, podendo conduzir o direcionamento do certame, por conseguinte, a uma decisão arbitrária, ferindo os princípios da **IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO, IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE**.

A ausência de definição de parâmetros, objetivos para identificação do que vem a ser um produto de 1ª linha e/ou de boa qualidade, contraria os artigos 14 e 15 da Lei 8666/93, contaminando conseqüentemente o Edital, por vício de ilegalidade, uma vez que o Edital não pode imprimir subjetividade na definição do produto a ser licitado.

TCESP, TC – 925.989.14, o Conselheiro, Dr. Samir Wurman, na Sessão do dia 26/03/2014 manifestou-se da seguinte forma:

Indicação de marca

O Edital só consta as especificações dos produtos, não há definição de marca determinada, sequer como referência, limitando-se a exigir que a proposta mencione a marca do produto ofertado, para fins de acompanhamento posterior da execução contratual

3-) Na pg. Fls 7, Item 8.9, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO, subitem 8.6.1

Falha, pois não foi exigido o balanço patrimonial e demonstrações contábeis último exercício da empresa, forma ideal para se analisar a saúde financeira da empresa participante, assim, entendemos que o Edital deve ser alterado e acrescentada esta exigência, visando atender a Lei 8666/93, no seu artigo 31.

4-) Na pg. fls 8, 8.9, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 8.9.3.2

“Ter executado ou participado na implantação/integração dos sistemas de monitoramento dos órgãos públicos ou privados com o sistema “Detecta”

Falha, visto que a Lei 8666/93, Seção II, DA HABILITAÇÃO, ART. 30, IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, no parágrafo 5, consta, “è vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

No item 2.2, DA ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DETECTA DA SSP/SP, no subitem 2.2.1, consta que Municipalidade irá (futuro), quando for feita a inserção através do Termo de Convênio (futuro), inserir seu sistema junto ao sistema DETECTA, adesão com Governo do Estado de São Paulo já está concluído, esta melhoria será de imediato quando da instalação dos equipamentos, lembrando ainda que nossos equipamentos são compatíveis com o sistema acima descrito, possuindo também pessoal técnico capacitado para tal serviço ofertado.

5-) Na pag. Fls 3, do Edital- DA VISITA TÉCNICA.

Em nosso entendimento, VISITA TÉCNICA, deve ser obrigatória, tendo em vista que o sistema ser implantado é complexo, pois são pontos a serem instalados em diversos locais da cidade, com distanciamentos entre os pontos e a Central de Monitoramento, que não consta entre os 12 (doze), perfazendo um total de 87 (oitenta e sete) pontos em locais previstos no Edital.

Todas as informações sobre os locais devem ser claramente definidas e disponibilizadas por escrito, por imagens, plantas dos locais, mapa dos locais com referência à Central de Monitoramento no instrumento convocatório.

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar aos licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto, de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (**formulação de propostas imprecisas**) e de natureza técnica (**durante a execução do contrato**).

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justificar em face da necessidade do local da execução do futuro contrato, condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

No Edital e no Termo de Referência, não consta a obrigatoriedade da visita técnica, o que poderá a municipalidade receber propostas inviáveis, inexecutáveis.

6-) O Termo de Referência, representa uma projeção detalhada da futura contratação, **devendo conter valor estimado da contratação (unitário e global)**, é um instrumento de gestão estratégica, portanto indispensável, representando uma projeção detalhada da futura contratação, devendo sempre acompanhar o Edital, como anexo, de forma atender aos princípios da publicidade e isonomia, portanto apresenta falha na sua apresentação, assim o processo licitatório estará viciado, portanto irregular.

Não estando o Edital e o Termo de Referência em desacordo com a legislação, apresentando falhas, incompletos, a licitação está viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Ante ao exposto acima, requeremos a Vossa Excelência:

- 1- Retificação do Edital pelas falhas apontadas
- 2- Retificação do Termo de Referência, pois pelas falhas apontadas, poderá a licitação ser entendida como viciada.

Diante de todo exposto, solicitamos a correção das falhas e irregularidades no presente processo, adiamento da sessão do pregão presencial, marcando-se uma nova data com prazo razoável e também para as visitas técnicas que deverão ser obrigatórias, mas não desclassificatória, pelo porte dos serviços a serem realizados.



Sanson Eletrônica, Indústria, Comércio de Tecnologia Ltda – ME
Luis Gustavo Salandin Sanson
CPF: 418.957.418-07

6
25.071.987/0001-66
SANSON ELETRÔNICA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TECNOLOGIA LTDA. SP
Rua João Pelegati, nº 41-1
Chácara Peixe - CEP 18900-450
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP